

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Resolução 7/2025

Protocolo 42465 Envio em 18/11/2025 08:01:35

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

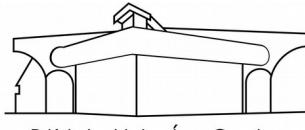
IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º A Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade, tais como:

a) bens móveis destinados ao uso nas dependências da Presidência da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista;

b) bens destinados a garantir a segurança pessoal da Presidência da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista;

c) bens destinados à atividade institucional da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, que não possam ser substituídos por outro bem de qualidade comum, ou que lei específica estabeleça qualidade diferente.

§ 1º A correlação entre as características superiores e as atividades do órgão deve ser devidamente justificada no processo administrativo de contratação.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no §2º deste artigo, competirá privativamente, ao Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

Vedaçāo à aquisiçāo de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual e das solicitações de compras

Art. 6º O setor de contratação da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, em conjunto com a Presidência, identificará os bens de consumo de luxo constante dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas Complementares

Art. 7º O Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

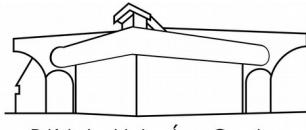
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de novembro de 2025.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

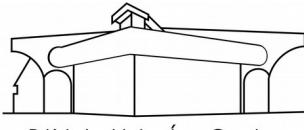
MESA DIRETORA

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURO CARLOS CABOCLO
2º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade regulamentar o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina aos entes federativos o dever de estabelecer critérios objetivos para o enquadramento dos bens de consumo em categorias de qualidade comum e de luxo, especialmente com o objetivo de vedar a aquisição de bens considerados de luxo pela Administração Pública.

A iniciativa propõe a adequação da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista à nova legislação de licitações e contratos, assegurando que suas aquisições de bens e materiais de consumo se orientem pelos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A regulamentação local se mostra necessária para garantir transparência e uniformidade nos procedimentos internos de compras, evitando interpretações subjetivas sobre o que se configura como bem de luxo e prevenindo gastos desnecessários com itens que não atendam ao interesse público essencial.

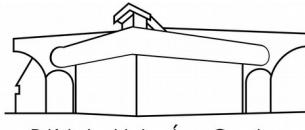
A Lei nº 14.133/2021 inovou ao introduzir no ordenamento jurídico o conceito de bens de luxo, vedando expressamente sua aquisição pela Administração Pública. Entretanto, cabe a cada ente definir, de acordo com suas peculiaridades econômicas e administrativas, quais critérios técnicos e parâmetros práticos serão adotados para diferenciar bens de qualidade comum e bens de luxo. Assim, o presente projeto cumpre o papel de regulamentar esse aspecto no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposta define de maneira clara e objetiva os conceitos de bem de consumo, bem de qualidade comum e bem de luxo, adotando parâmetros técnicos como elasticidade-renda da demanda, características estéticas e funcionais e fatores de relatividade econômica e temporal, conforme as orientações do próprio Governo Federal e dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Além disso, o texto assegura que eventuais exceções — como bens destinados a finalidades específicas da Presidência da Câmara, à segurança institucional ou à execução de atividades cuja natureza exija características diferenciadas — sejam devidamente justificadas e documentadas, evitando abusos e garantindo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões de compra.

Ao estabelecer que o setor de contratações e a Presidência da Câmara deverão identificar previamente, no plano anual de contratações, as demandas que envolvam bens de consumo de luxo, o projeto reforça o controle preventivo e o planejamento responsável do uso do orçamento público. Assim, promove-se uma gestão proativa, transparente e compatível com os princípios da administração pública, assegurando o uso racional dos recursos e o fortalecimento da confiança da sociedade nas ações da Casa Legislativa.

A regulamentação proposta também contribui para o aperfeiçoamento da governança administrativa e para a padronização das compras públicas, permitindo que a



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Câmara Municipal atue em conformidade com as melhores práticas de gestão e com as exigências legais impostas pela nova Lei de Licitações.

Dessa forma, a presente Resolução reafirma o compromisso desta Câmara com os valores da moralidade, transparência, eficiência e zelo com o dinheiro público, estabelecendo regras claras que coibem gastos supérfluos e garantem que todas as aquisições sejam pautadas pela necessidade e pelo interesse público.

Dante do exposto, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida que fortalece a responsabilidade fiscal, a ética administrativa e a eficiência na gestão pública da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de novembro de 2025.

MESA DIRETORA

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURO CARLOS CABOCLO
2º Secretário



LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

(nos termos do art. 185, inc. X do Regimento Interno)

1) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

2) Constituição Federal

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

